



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 685
00155**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06.08.2015

Proposição
Medida Provisória 685 de 2015

Autor
MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Modifica o art. 5º da presente Medida Provisória:

Art. 1º: O art. 5º da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, e o contribuinte não renove a impugnação ou recurso administrativo ou não retome a ação judicial que estiver suspensa, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Justificação

A presente alteração retira a necessidade de que o contribuinte que litiga com a Fazenda Pública no âmbito administrativo tenha que apresentar desistência irrevogável do litígio, uma vez que tal circunstância coloca o contribuinte em posição de imensa insegurança jurídica, impondo risco à gestão fiscal da sua empresa, na medida em que, no caso de não homologação do requerimento apresentado nos termos do artigo 2º, os débitos tributários venceriam no prazo de 30 dias com a obrigação do adimplemento em espécie.

CD/15225-09792-66

A alteração retirou igualmente a obrigatoriedade de o contribuinte litigante desistir de forma peremptória da ação judicial na qual discute com a Fazenda Pública e cujo objeto possa ser admitido na medida provisória, pois, igualmente, obrigar o contribuinte desistir de uma medida judicial que pode estar tramitando por há anos, quiçá, por décadas, sem a garantia de que terá seu requerimento homologado, coloca o contribuinte em situação de grave insegurança jurídica. Desta maneira, pretende-se com a emenda que o contribuinte possa aderir à proposta a partir da suspensão da medida judicial, desde que a referida suspensão permaneça até a data da decisão homologatória ou não-homologatória do requerimento e, neste segundo caso, a ação judicial retornará do ponto em que foi suspensa, sem prejuízos para a Fazenda Pública ou para o contribuinte.



CD/15225.09792-66

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTID O PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA _____		